



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ:18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

ANDRELÂNDIA, 26 DE FEVEREIRO 2019

Assunto: Decisão do Recurso Administrativo referente ao processo licitatório nº 017/2019, Pregão Presencial 09/2019

Senhor Prefeito,

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A**, em face da decisão prolatada na Ata de Pregão do Processo Licitatório em epígrafe, que habilitou a empresa **MSR EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA** no certame.

I – DAS RAZÕES

1.1 - A empresa **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A**, alega em seu recurso que o Município não mencionou no edital que o medicamento descrito no lote 18 era para mandado judicial.

1.2 Alega que por isso não concedeu o fator redutor de preços correspondente ao Coeficiente de Adequação de Preço (CAP).

1.3 - Por fim pede o acolhimento das razões elencadas e reforma da decisão.

II - DAS CONTRARRAZÕES

2.1 - A empresa **MSR EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA**, apesar de intimada não apresentou contrarrazão.

III DA ANÁLISE E DECISÃO

3.1- Vistos e recebidos recurso tempestivamente por esta Pregoeira, passo à análise e posterior decisão.

3.2 – De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

3.3 – No presente caso, para subsidiar a decisão desta Pregoeira, o recurso foi submetido à área demandante -, que, confirmou se tratar de medicamento destinado a atender mandado judicial.

3.4 – Ocorre, que de acordo com o art. 2º da Resolução n. 04/06, o CAP deverá ser aplicado obrigatoriamente nas seguintes hipóteses:

Art. 2º O CAP será aplicado ao preço dos produtos nos seguintes casos:

I- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no componente de medicamentos de dispensação excepcional, conforme definido na Portaria n. 698, de 30 de março de 2006.

II- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa Nacional de DST/AIDS.

III- Produtos que estejam ou venham a ser incluídos no Programa de Sangue e Hemoderivados.

IV- Medicamentos antineoplásicos ou medicamentos utilizados como adjuvantes no tratamento do câncer.

V- **Produtos comprados por força de ação judicial**, independente de constarem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

VI- Produtos classificados nas categorias I, II e V, de acordo com o disposto na Resolução n. 2, de 5 de março de 2004, desde que constem da relação de que trata o § 1º deste artigo.

3.5 - Portanto, nos termos da consulta n. 980531 do TCE-MG, incumbe aos gestores mencionarem expressamente, nos editais de licitação, a obrigatoriedade de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), quando se tratar aquisição de medicamento para atender ordem judicial.

IV – DECISÃO

4.1- Diante de todo o exposto, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A**, e, no mérito, **DOU**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ:18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

PROVIMENTO, para **anular** o lote 18 do edital e conseqüentemente a decisão que declarou a recorrida vencedora do referido medicamento.

4.2 - Oportuno ressaltar que a declaração de nulidade de ato não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. Conforme entendimento do TCU, é possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.

4.3 - Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,

Aline de Almeida Rizzi

A decisão acima está plenamente de acordo com a legislação em vigor, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

DENER SANTIAGO ARANTES
OAB-MG N 114.475



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida N. Sra. Do Porto da Eterna Salvação, nº 208, centro.
CEP 37300-000- Fone/Fax: (35) 3325-1600

DECISÃO FINAL

Assunto: Decisão do Recurso Administrativo referente ao processo licitatório nº 017/2019, Pregão Presencial 09/2019

Recorrente: **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A**

Recorrida: **MSR EXPRESS MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA**

JULGAMENTO DO RECURSO

Após tomar conhecimento das Razões apresentada pela empresa recorrente, bem como da análise efetuada pelo pregoeiro e com vista da Assessoria Jurídica, corroboro com o entendimento adotado, e em conformidade com o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para **anular** o lote 18 do edital e conseqüentemente a decisão que declarou a recorrida vencedora do referido medicamento.

Conseqüentemente, nos termos do item 14.7 do edital, **ADJUDICO** os demais lotes em favor dos respectivos vencedores e **HOMOLOGO** a licitação.

Andrelândia, 26 de fevereiro de 2019

Francisco Carlos Rivelli